

Adotar é + que



XXIII ENAPA - Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção

ADOÇÃO INDÍGENA E SEUS DESAFIOS

Katy Braun do Prado

Adotar é + que



XXIII ENAPA - Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção

INDÍGENA

Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) define, em seu artigo 3º, indígena como:

"...todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional."

Adotar é + que



XXIII ENAPA - Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção

Quantos são:

A atual população indígena brasileira, segundo resultados preliminares do Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, é de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras. Este Censo revelou que em todos os Estados da Federação, inclusive do Distrito Federal, há populações indígenas. A Funai também registra 69 referências de índios ainda não contatados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista.

305 etnias e 274 línguas faladas

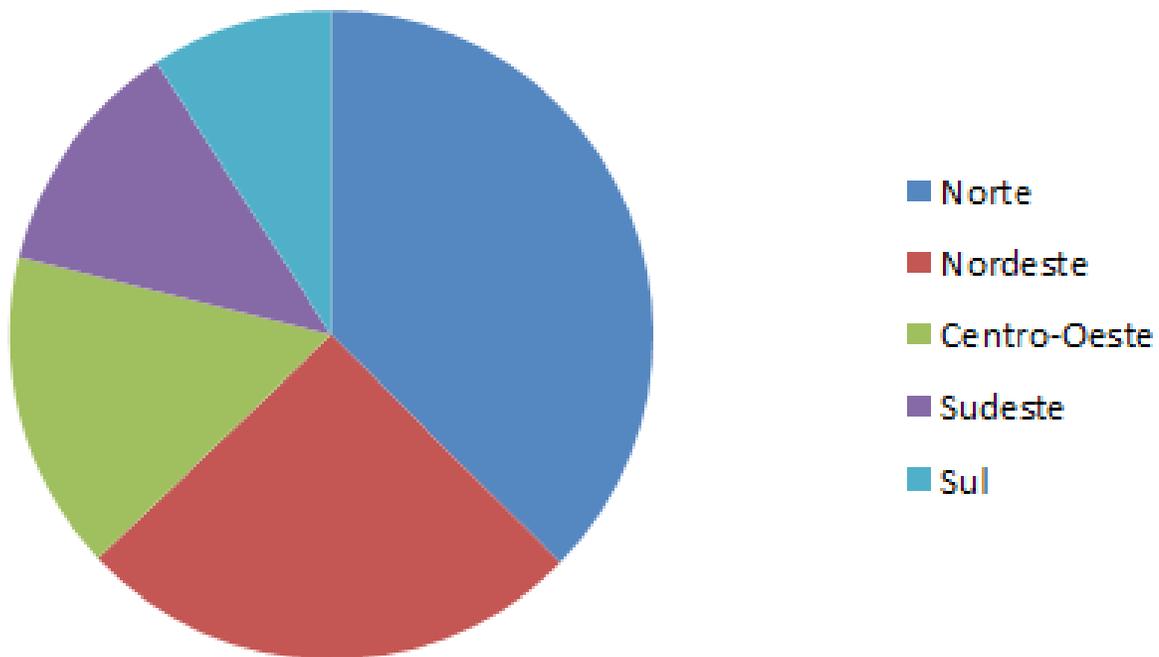
17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa.

Adotar é + que



XXIII ENAPA - Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção

População Indígena no Brasil



Adotar é + que



XXIII ENAPA - Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção

Integracionismo X Multiculturalismo

A perspectiva integracionista, ligada aos conceitos de aculturação e assimilação, pressupõe a superioridade da sociedade nacional frente à sociedade indígena. Prevista no Estatuto do Índio, de 1973, trazia algumas garantias ao povo indígena, mas o intuito era que os índios perdessem sua identidade cultural para que recebessem sua cidadania, rumo à um Brasil branco e homogêneo. Após mobilização política dos povos indígenas no processo constituinte, em 1988, a Constituição Federal dedica um capítulo à proteção dos direitos indígenas, e dá fim a perspectiva integracionista, assegurando o direito à diversidade cultural.

Adotar é + que



XXIII ENAPA - Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção

Consequência da política indigenista prévia a 1988

- ✓ **Conflitos relativos a direitos territoriais**
- ✓ **Exploração ilegal de recursos naturais**
- ✓ **Violência contra a pessoa (homicídios, ameaças, discriminação)**
- ✓ **Desassistência na área de saúde**
- ✓ **Mortalidade na infância**
- ✓ **Disseminação de bebida alcoólica e outras drogas,**
- ✓ **Desassistência na área de educação escolar indígena,**
- ✓ **Desassistência geral**
- ✓ **Infiltração do crime organizado nas áreas indígenas**



DIRETRIZES DE CUIDADOS ALTERNATIVOS À CRIANÇA

A. A criança e a família

3. Sendo a família o núcleo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento, o bem-estar e a proteção das crianças, os esforços devem-se voltar primariamente para possibilitar que uma criança permaneça no seio da família ou retorne aos cuidados dos pais ou, quando apropriado, de parentes próximos. Ao Estado, cabe a responsabilidade de assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados.

8. Como parte dos esforços para evitar a separação das crianças de seus pais, o Estado deve buscar assegurar medidas apropriadas e culturalmente sensatas a fim de: (a) Apoiar ambientes familiares cujas capacidades sejam limitadas por fatores como deficiências; uso inapropriado de drogas e álcool; discriminação contra famílias com antecedentes indígenas ou pertencentes a minorias; e vivendo em regiões de conflitos armados ou sob ocupação estrangeira; (b) Proporcionar cuidados e proteção apropriados para as crianças vulneráveis, tais como crianças vítimas de abuso e exploração; crianças abandonadas; crianças em situação de rua; crianças nascidas fora do casamento; crianças desacompanhadas ou separadas; desabrigadas e refugiadas; filhos de trabalhadores migrantes; filhos de asilados; crianças portadoras de HIV/AIDS ou que vivam com portadores da doença, ou afetadas por outras enfermidades graves.

9. Devem ser feitos esforços especiais para combater a discriminação baseada em alguma condição da criança ou de seus pais, com pobreza, etnia, religião, gênero, deficiência mental e física, presença de HIV/AIDS ou outras doenças graves, físicas ou mentais, nascimento fora do casamento e estigma socioeconômico; além de todas as outras condições e circunstâncias que possam dar origem a renúncia, abandono, ou retirada de uma criança de sua família.



DIRETRIZES DE CUIDADOS ALTERNATIVOS À CRIANÇA

A. A criança e a família

3. Sendo a família o núcleo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento, o bem-estar e a proteção das crianças, os esforços devem-se voltar primariamente para possibilitar que uma criança permaneça no seio da família ou retorne aos cuidados dos pais ou, quando apropriado, de parentes próximos. Ao Estado, cabe a responsabilidade de assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados.

8. Como parte dos esforços para evitar a separação das crianças de seus pais, o Estado deve buscar assegurar medidas apropriadas e culturalmente sensatas a fim de: (a) Apoiar ambientes familiares cujas capacidades sejam limitadas por fatores como deficiências; uso inapropriado de drogas e álcool; discriminação contra famílias com antecedentes indígenas ou pertencentes e minorias; e vivendo em regiões de conflitos armados ou sob ocupação estrangeira; (b) Proporcionar cuidados e proteção apropriados para as crianças vulneráveis, tais como crianças vítimas de abuso e exploração; crianças abandonadas; crianças em situação de rua; crianças nascidas fora do casamento; crianças desacompanhadas ou separadas; desabrigadas e refugiadas; filhos de trabalhadores migrantes; filhos de asilados; crianças portadoras de HIV/AIDS ou que vivam com portadores da doença, ou afetadas por outras enfermidades graves.

9. Devem ser feitos esforços especiais para combater a discriminação baseada em alguma condição da criança ou de seus pais, com pobreza, etnia, religião, gênero, deficiência mental e física, presença de HIV/AIDS ou outras doenças graves, físicas ou mentais, nascimento fora do casamento e estigma socioeconômico; além de todas as outras condições e circunstâncias que possam dar origem a renúncia, abandono, ou retirada de uma criança de sua família.



III. ALCANCE DAS DIRETRIZES

28. (b) Os cuidados alternativos podem ser:

- (i) Cuidados informais: Qualquer arranjo particular propiciado em ambiente familiar, mediante o qual a criança recebe cuidados por tempo indeterminado por parentes ou amigos (cuidados informais em uma família extensa) ou por qualquer outra pessoa, por iniciativa da própria criança, de seus pais ou de outra pessoa, sem que esse arranjo tenha sido ordenado por autoridade administrativa ou judiciária ou por entidade devidamente credenciada;**
- (ii) Cuidados formais: todos os cuidados fornecidos em ambiente familiar, ordenados ou autorizados por órgão administrativo ou autoridade judiciária, bem como todo cuidado prestado por instituições, inclusive instituições privadas, quer tenham ou não sido resultado de medidas administrativas ou judiciais.**



(c) Quanto ao ambiente da prestação de cuidados alternativos, esses podem ser:

- (i) Cuidados de parentes: cuidados baseados na família prestados no âmbito da família extensa da criança, ou por amigos muito próximos da sua família, conhecidos da criança, tanto de natureza formal como informal;**
- (ii) Acolhimento Familiar: situação na qual as crianças são colocadas por uma autoridade competente, para fins de cuidados alternativos, no ambiente doméstico de uma família distinta da sua própria, selecionada, capacitada e aprovada para prestar tais cuidados e sujeita à supervisão;**
- (iii) Outras formas de colocação baseadas na família ou sob cuidados similares ao ambiente familiar;**
- (iv) Acolhimento Institucional: cuidados proporcionados em qualquer ambiente grupal não baseado na família, como locais de segurança para cuidados emergenciais, centros de trânsito em situações emergenciais, e todas as outras instituições de acolhimento de curto e longo-prazos, inclusive residências grupais;**
- (v) Arranjos independentes de moradia supervisionada para crianças.**



Prejuízos específicos do afastamento de uma criança indígena de sua família:

- ✓ **afastamento geográfico**
- ✓ **abandono da língua nativa**
- ✓ **exclusão do sistema de educação escolar indígena**
- ✓ **mudança de hábitos alimentares**
- ✓ **separação de irmãos**
- ✓ **abandono dos costumes ancestrais**



REQUISITOS DE SEGURANÇA JURÍDICA:

- ✓ **Assegurar-se de que houve citação dos genitores**
- ✓ **Intervenção da Funai**
- ✓ **Tradutor**
- ✓ **Oitiva de antropólogo**

SUGESTOES:

- ✓ **Sensibilização e preparação de indígenas para adotar**
- ✓ **Adotantes não indígenas: encontrar quem tenha perfil de respeitar a cultura e a origem**



Para adoção:

- ✓ **Assegurar-se de que houve citação dos genitores**
- ✓ **Intervenção da Funai**
- ✓ **Intérprete**
- ✓ **Oitiva de antropólogo (equipe técnica, laudo)**
- ✓ **Se pais não indígenas: encontrar quem tenha perfil de respeitar a origem**
- ✓ **preparação de indígenas para adotar**



Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigo 1- Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.



Convenção sobre os Direitos da Criança

Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.